



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

22/2025, DE 29 DE janeiro DE 2025.

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS -CORREÇÃO TRIBUTAÇÃO ST
PARA DIFAL-PAGAMENTO ICMS/ST PAGO MAIOR.
DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. DECISÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO: 22/2025

SESSÃO ORDINÁRIA : 6ª SESSÃO em 29/01/2025.

PROCESSO: 22101.002427/2024.97

REQUERENTE: ARCELINO RODRIGUES DE SOUZA

CNPJ: 32.204.343/0001-52 CGF: 24037351-1

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS PAGO A MAIOR REANÁLISE LANÇAMENTO

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS reclamado por : **ARCELINO RODRIGUES DE SOUZA CNPJ: 32.204.343/0001-52 CGF: 24037351-1**, já devidamente qualificado nos autos.

Justifica de forma resumida, e solicita o pedido de pago a maior ao estado de Roraima, no valor de R\$ 121,58 (Cento e vinte um reais e cinquenta e oito centavos) em razão de que as mercadorias adquiridas da DANFE 6505 estão sujeita a tributação do diferencial de alíquotas e foram cobradas com ST.

Recepcionado o processo por este Conselho, a Presidência em ação decorrente o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte encaminhou a SEFAZ/DEPAR/DFMT para manifestação das alegações do requerente.

Revindo os autos da Procuradoria Fiscal do Estado, em PARECER Nº 43-PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, verificando que estando assim, presentes os documentos fiscais necessários, opino pelo **deferimento parcial** do pedido de restituição no valor de **R\$ 64,95 (Sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos)**.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos sobre pedido de restituição de ICMS recolhido a maior por **ARCELINO RODRIGUES DE SOUZA CNPJ: 32.204.343/0001-21 CGF: 24037351-1**, já devidamente qualificado nos autos.

, conforme fundamentado pelo requerente.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente; (...)

a– exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência; (...)

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular. O requerente apresentou PROVAS suficientes, conforme determina os incisos do artigo 68 da Lei 72/94, e após consulta e análise realizada pela SEFAZ/DEPAR/DFMT nos documentos contidos no processo foi facilmente comprovado que houve o recolhimento a maior do valor pago a título de ICMS/ST em razão do equívoco na análise fiscal e considerando que houve devido recolhimento aos cofres públicos, dos valores mencionados na solicitação (ep 11822180) e no despacho 12728661, conforme consulta ao sistema SIATE desta Secretaria da Fazenda –(ep 12809401); e que a correta classificação dos produtos é DIFAL, conforme parecer no despacho 12728661 com a correta reclassificação é devido restituição parcial no valor no valor de R\$ 64,95 (oventa e cinco centavos).

Por todo exposto, conheço do pedido para DEFERIR PARCIALMENTE a restituição acordo com o parecer manifestado da Procuradoria Fiscal do Estado, no valor de de R\$ 64,95 (oventa e cinco centavos).

É o voto

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: ARCELINO RODRIGUES DE SOUZA

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 30 de janeiro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/01/2025, às 23:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 30/01/2025, às 09:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 30/01/2025, às 09:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 30/01/2025, às 10:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 30/01/2025, às 10:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 31/01/2025, às 09:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 31/01/2025, às 09:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 24/03/2025, às 11:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16097719** e o código CRC **8B8E7419**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)